



## Acórdão 00175/2020-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 18149/2019-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI

**REPRESENTAÇÃO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
TRÂNSITO - DETRAN - NÃO CONHECER -  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, apresentada pela empresa Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas Ltda., mediante protocolo 18956/2019-8, solicitando a contestação da Resolução do Conselho de Administração 20/2019 do Detran/ES, no qual aprovou a contratação emergencial da empresa Águia Assistência Automotiva 24h Ltda., objetivando prestação de serviço de gerenciamento de frota e de logística de remoção de veículos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo como valor do contrato a quantia de R\$ 3.888.940,60 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Através do Despacho nº 59914/2019-1 (Doc. 04) os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas para análise e manifestação, porém por se tratar de protocolo com características de representação

foi remetido ao GAP para as providências cabíveis, conforme Despacho 61570/2019-9 (Doc. 05).

Após, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 5265/2019-1 (Doc. 07) opinando pelo não conhecimento da representação.

O Ministério Público de Contas mediante Parecer 6195/2019-1 pelo Procurador Heron de Oliveira, divergindo do entendimento da área técnica pugnano pela notificação da representante para que se manifeste com intuito de sanar os vícios de conhecimento.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação, observando o texto do parágrafo único do artigo 101 da Lei Complementar 621/2012, de acordo com os requisitos elencados no artigo 94 da mesma lei, que se referem à denúncia, conforme se passa:

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** -Ser redigida com clareza;

**II** -Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III** -estar acompanhada de indício de prova;

**IV** -Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

**V** -Se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

**Art. 101.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

É sabido que dentre os requisitos de admissibilidade da representação, consta expressa a exigência de ser redigida com clareza, apresentar elementos de convicção, estar acompanhada de indício de prova, bem como se pessoa jurídica, apresentar a prova de sua existência e comparação de que os signatários têm habilitação para representá-la, sob pena de não conhecimento, segundo artigo 94, incisos II, III e V e §1º c/c artigo 101 da Lei Complementar 621/2012.

Observo que na exordial o representante informou que possui contrato com o Detran/ES para a prestação dos mesmos serviços autorizados a serem contratados emergencialmente, porém o mesmo se encontra suspenso por falta de pagamento e de entendimentos quantos aos valores a serem pagos à empresa. Afirma ainda, que não foi procurada pelo Detran/ES para um entendimento amigável dos valores e continuidade do contrato, sabendo da possibilidade de uma contratação emergencial, comunicou aos gestores do contrato, em reunião realizada em 07/11/2019, o interesse em participar da coleta de preços porém sem êxito.

A representante alegou ainda que ao comparar as exigências contidas no edital de licitação 17/2017, do qual saiu vencedor, com alguns dados da empresa contratada emergencialmente, constatou que essa última não possui o capital social integralizado de no mínimo de 10% do valor da contratação, que em 20/11/2019 a empresa contratada se encontrava em situação fiscal irregular perante a Receita Federal do Brasil, o que já seria motivo para sua inabilitação.

Apresenta um questionamento quanto a apresentação do Balanço Patrimonial com índices iguais ou maiores que 1 (um), comprovando sua boa situação financeira, conforme exigido no edital referente à licitação da qual a representante participou.

Por fim, afirma que o valor publicado no Diário Oficial, em 19/11/2019 referente à contratação emergencial, é 90% (noventa por cento) superior ao valor contratado anteriormente.

Assim, ao analisar as alegações apresentadas pela representante, observa-se que se limitou em comparar as cláusulas do edital, referente ao certame em que se sagrou

vencedora, com a contratação emergencial autorizada pelo Conselho de Administração do Detran/ES, nos termos da Resolução CA 20/2019.

Deve-se destacar que o fato de possuir, supostamente, o mesmo objeto, a contratação emergencial não está vinculada, automaticamente, às mesmas condições da contratação anterior. A Administração pode promover alterações, desde que cumpra a legislação vigente pertinente.

Ao analisar os autos, verifico que a presente representação foi redigida com clareza e contém informações sobre o fato, porém não apresentou elementos de convicção e nem indícios de prova. Além do mais não ficou comprovado que o signatário da representação possui a habilitação para representar a empresa.

Da análise da Representação em tela verifico que se trata de matéria de direito subjetivo, tendo em vista o inconformismo da representante frente a contratação realizada, estando explícita a vedação de interposição de representação nesse sentido perante artigo 101 da LOTCEES:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.**

Com isso, tendo em vista tratar de direito subjetivo a representação e que não foram apresentados os elementos de convicção e nem indícios de provas, entendo não ser necessário a notificação do representante conforme entendimento do Ministério Público de Contas.

Desta forma, acompanhando o entendimento da área técnica, entendo que não foram cumpridos os incisos II, III e V, do artigo 94, da LC 621/2012, c/c o exposto no §1º do artigo 94 e artigo 101 da referida lei.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

**1.1 Não conhecer** a presente representação tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 94, §1º e art. 101 da Lei Complementar 621/2012.

**1.2 Dar ciência à representante** acerca do teor da decisão final a ser proferida conforme artigo 307, §7º, da Resolução TC 261/2013;

**1.3** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**